



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1192/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 116/2023 - Mensagem N.º 167/2023 - aposto ao projeto de lei N.º 875/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Fabio Tardin – Fabinho

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva.

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2023 (fl. 02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 21/11/2023, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 05/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar/modificar as atribuições de entidades da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente da AGER, porquanto compete à pasta regulamentar a prestação dos serviços públicos delegados. Violação aos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, ambos da CE, e aos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2023, que dispõem acerca das competências administrativas da AGER;

- Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência atribuída ao Poder Executivo, no que se refere à gestão e execução de contratos administrativos de serviços públicos, conforme entendimento consolidado do STF (ADI nº 2733; ARE 929591; ARE 1075713)

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 116/2023 - Mensagem N.º 167/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 875/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)



As razões do veto possuem 2 fundamentos, que serão analisados por esta Comissão, quais sejam:

1º fundamento: a proposta cria/modifica as atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente da AGER, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, sequer cria ou modifica as atribuições da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER, que já possui a atribuição de fiscalizar o cumprimento das leis.

2º fundamento: a proposição padece do vício de Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência atribuída ao Poder Executivo, no que se refere à gestão e execução de contratos administrativos de serviços públicos.

Tal argumento apontado pelo Poder Executivo nas razões do veto também **não deve prosperar,** isso porque é fato que a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, nos termos do art. 1º, já concede as pessoas com crianças de colo um tratamento prioritário.

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, **as pessoas com criança de colo,** os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

A regra estadual proposta visa tão somente que o responsável ao comprar as passagens sua e de seus filhos tenha disponibilizado os assentos próximos, devido a obrigação de cuidado que o responsável possui com as crianças.

Essa obrigação de cuidado das crianças pelos responsáveis, pela sociedade e pelo Estado possui mandamento constitucional e infraconstitucional. Na Constituição Federal o art. 227 define que a criança e o adolescente devem ter prioridade absoluta e que a sociedade e o Estado devem mantê-los a salvo de toda a negligencia e violência. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito infraconstitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 também define a absoluta prioridade da criança e do adolescente como regra a ser seguida em todos os setores e o transporte coletivo intermunicipal não pode ficar inerte a tal regra.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,** a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, não há que se falar que a disponibilização de assentos para as crianças junto aos responsáveis nos transportes intermunicipais estaria causando reflexo nos contratos, ou no equilíbrio econômico financeiro dele, em momento algum a proposta fala de gratuidade ou algo semelhante, apenas reforça o que na prática já acontece nos transportes públicos, pois os pais ou responsáveis quando viajam com filhos menores já adquirem as passagens sempre próximas para garantir o cuidado e a proteção dos menores.

É importante registrar que no Estado de Rondônia, o Governador em exercício, entendendo a relevância da matéria para a proteção das crianças sancionou lei semelhante a proposta. Vejamos o teor da sua manifestação:

Para o governador de Rondônia em exercício, Sérgio Gonçalves, “**essa medida é importante para proteger crianças e adolescentes menores de 16 anos, já que ao viajarem sentadas longe dos responsáveis ficavam vulneráveis a situações de importunação ou assédio**”, ressaltou.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 116/2023 – Mensagem N.º 167/2023, de autoria do Poder Executivo.
Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 116/2023 – Mensagem N.º 167/2023 - Parecer N.º 1192/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Julio Queiroz
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 116/2023 – Mensagem N.º 167/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	